

FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

Portaria FCF-USP-270, de 9-3-2010

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo

O Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, atendendo o Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, da Presidência da República, bem como o deliberado pela Congregação da Unidade, em Sessão realizada em 5 de março de 2010, baixa a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias FCF 127 e 180/2002 e 205/2004.

I - Da Definição

Artigo 3º - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é um órgão assessor da Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e tem como competência cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

II - Das Finalidades

Artigo 4º - A CEUA tem por finalidade analisar, emitir parecer e expedir certificados à luz dos princípios éticos em experimentação animal elaborados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sobre os protocolos de experimentação que envolvam o uso de animais, requerendo o credenciamento da FCF para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica no Concea, junto ao Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

III - Da Constituição

Artigo 5º - A CEUA é constituída por:

I - Um representante e respectivo suplente de cada Departamento da FCF, eleito entre seus pares;

II - Um profissional portador de registro CRMV ou CRMZ e respectivo suplente, indicados pela CEUA e aprovados pela Congregação;

III - Um representante e respectivo suplente de sociedades protetoras de animais, legalmente estabelecidas;

IV - Um representante e respectivo suplente, externos à Unidade, indicados pela Congregação da FCF/USP, podendo ser profissionais da área de saúde,

das ciências exatas, sociais e humanas, incluindo, por exemplo, juristas, teólogos, filósofos, bioeticistas e outros;

V - O responsável Técnico do Biotério da FCF/IQ e respectivo suplente, que serão membros natos da CEUA;

VI - Um representante e respectivo suplente dos alunos de Pós-Graduação da FCF, eleitos pela própria categoria;

§ 1º - Os membros serão cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduados ou pós-graduados, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas aos experimentos.

§ 2º - Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo Concea.

Artigo 6º - Será de três anos o mandato dos membros referidos nos incisos I a IV do Artigo 5º e será de um ano o mandato dos membros a que se refere o inciso VI, renovando-se anualmente pelo terço e sendo permitida uma recondução.

Artigo 7º - A CEUA poderá recorrer a membros “ad hoc” para assessoria, sempre que julgar necessário.

Artigo 8º - A CEUA será dirigida por um Coordenador, um Vice-Coordenador eleitos por seus pares, no início do mandato, dentre os membros titulares da referida Comissão, com mandato de três anos, não sendo permitida a recondução.

IV - Da Competência

Artigo 9º - É competência da CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais para o ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na FCF para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na FCF, enviando cópia ao Concea;

IV - manter cadastro dos pesquisadores docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao Concea;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, Concea ou outras entidades ligadas à criação e utilização de animais de laboratório destinados ao ensino e à pesquisa científica;

VI - orientar os pesquisadores sobre procedimentos de ensino e pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação.

VII - notificar ao Concea e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações e normas definidas pelo Concea;

VIII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo Conceia;

IX - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, nas instituições, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica.

§ 1º - constatado qualquer procedimento fora dos limites da legislação vigente, na execução de um procedimento de ensino ou pesquisa, a CEUA solicitará ao docente responsável que a irregularidade seja sanada, dentro do prazo a ser estabelecido, de acordo com a situação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º - Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente Portaria, sob pena de responsabilidade, respondendo pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

V - Dos Procedimentos

Artigo 10 - Os pesquisadores responsáveis por procedimento de ensino e pesquisa, a serem realizados no FCF, que envolvam o uso de animais, deverão submeter o projeto à CEUA e aguardar a aprovação desta, antes da execução do projeto.

Artigo 11 - A CEUA terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para emitir o parecer que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

Parágrafo único - Todo parecer emitido pela CEUA será de caráter sigiloso.

Artigo 12 - A CEUA deverá reunir-se periodicamente, ou sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Os membros da CEUA que faltarem a três reuniões ordinárias, sem justificativa, ou a cinco reuniões ordinárias, com ou sem justificativa, consecutivamente, serão substituídos, automaticamente através da Diretoria da FCF, a qual deverá providenciar a substituição em caráter de urgência.

VI - Das Penalidades

Artigo 13 - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos, que a CEUA julgar que não estejam de acordo com os Princípios Éticos em Experimentação Animal elaborados pelo Conceia, ficarão impossibilitados de receber o certificado mencionado no artigo 11.